

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.009982/96-91
Recurso nº : 113.536
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 E 1993 E ANO-CALENDÁRIO: 1993
Recorrente : CASA LUX - ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE.
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.320

IRPJ - SUPRIMENTOS NUMERÁRIOS - OMISSÃO DA NORMA INFRINGIDA - A não citação do comando legal consubstanciado pelo artigo 181 do RIR/80, no auto de infração, não inquina a exigência, mormente face à descrição dos seus entes formadores, pelo fisco, as reiteradas intimações, bem como a citação do artigo 157 do RIR/80, que caracterizam, de forma minudente, a hipótese tipificada. É de se afastar, entretanto, da exigência, parcela, ainda que sob outro título, imposta em duplicidade.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - INCOMPROVAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA - Configura-se omissão de receita na forma do Artigo 180, do RIR/80, a existência de obrigações, no exigível, não comprovadas - fator que denota presunção de evasão de receitas.
Recurso negado.

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É de se manter a tributação, sob esta ótica, quando o fisco, detectando em extratos bancários da recorrente, existência de alguns lançamentos à crédito, em c/c, não contabilizados, submete-os, por intimação, à contribuinte, que não os infirma.

IRPJ - PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS - INEXISTÊNCIA DE APROFUNDAMENTO FISCAL - A falta de comprovação sobre a origem do numerário utilizado para a consumação de despesas ou custos é ato indispensável à formalização da exigência tributária. Ainda mais se a contribuinte não logra identificar e comprovar a finalidade do dispêndio e o seu beneficiário.
Recurso provido.

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS - O lastro documental é essencial para a comprovação da dedutibilidade dos custos ou despesas financeiras. A falta de exibição na fase de fiscalização e a inexistência dos mesmos nos autos, obrigam a manutenção do lançamento fiscal.
Recurso negado.

IRPJ - DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Não Provada com documentos hábeis e idôneos a ocorrência de despesas havidas como não necessárias à manutenção da fonte produtora, há de se manter a exigência.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

IRPJ - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS DE VIAGENS E COM TERCEIROS - GLOSA POR IMPROCEDÊNCIA - As acessões ou benfeitorias decorrentes de emprego de materiais de construção ou de instalação em imóvel, com o objetivo de adaptá-lo às atividades administrativas, acrescem ao valor do citado imóvel, com registro no Ativo Permanente, não cabendo a sua contabilização como despesa ou custo operacional.

Recurso negado.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - IMPROCEDÊNCIA - Podem ser objeto de arrendamento mercantil, exclusivamente, bens móveis e imóveis, de produção nacional, adquiridos pela entidade arrendadora segundo especificações e para uso da arrendatária em sua *atividade econômica. Trata-se de empresa comercial arrendatária de bens industriais.*

Recurso negado.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSUFICIÊNCIA - POSTERGAÇÃO - Não é de se admitir postergação de imposto, quando a receita deva ser reconhecida pelo regime de competência ou econômico, mormente quando a empresa experimenta prejuízos fiscais no exercício subsequente.

Recurso negado.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - O fisco deve levar em conta, ao proceder ao lançamento de ofício, os prejuízos declarados pela contribuinte, compensando-os. A compensação independe de opção na declaração de rendimentos.

FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada, há de se recompor a base tributável da contribuição - esta, decorrência do que fora estabelecido no auto de infração originário do imposto de renda da pessoa jurídica.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº 49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora, dentro do período não decadencial, proceder a novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº 07, de 07 de



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

setembro de 1970 e Lei Complementar N° 17, de 12 de dezembro de 1993.

CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada, há de se recompor a base tributável da contribuição - esta, decorrência do que fora estabelecido no auto de infração originário do imposto de renda da pessoa jurídica.

COFINS - DECORRÊNCIA - Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no auto de infração fiscal originário do imposto de renda da pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

MULTAS DE OFÍCIO - REDUÇÃO - Com a edição da Lei n° 9.430/96, a multa de ofício de 100% (cem por cento) deve ser convolada para 75% (setenta e cinco por cento), tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância com o ADN n° 01/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA LUX - ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação pelo IRPJ a importância de Cr\$ 1.353.580.038,00; ajustar as exigências da Contribuição Social e do FINSOCIAL ao decidido em relação ao IRPJ; excluir a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO; ajustar os prejuízos fiscais; reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento); e indeferir o pedido de realização de diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

FORMALIZADO EM: **10 JUN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDSON VIANNA SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10480.009982/96-91

Acórdão nº : 103-19.320

Recurso nº : 113.536

Recorrente : CASA LUX - ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

CASA LUX - ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) - (fls. 246/277), que manteve, em parte, a exigência do crédito tributário, formalizado através Auto de Infração de fls. 02/115, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda e de infrações decorrentes, relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 - anos-base de 1992 e 1993 e ano-calendário de 1993, face a constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

TRIBUTAÇÃO PRINCIPAL ANO-CALENDÁRIO DE 1993

MESES	ITEM/ SUBITE M T.E.A.F	PAGT'S COM RECURSOS ESTR. À CONTAB. ITEM "4" AI	ITEM/ SUBITE EM T.E.A. F	DESP. INDEDUT. - GASTOS C/ ARR. MERC. ITEM "7" AI	ITEM/ SUBITE EM T.E.A. F	COMPENS. INDEV. DE PREJ. FISCAIS ITEM "9" AI	ITEM/ SUBITE M T.E.A.F	POSTER-GAÇÃO RECEITAS ITEM "10" AI
JAN.			4.1.1	80.037,03			4.1.3	1.489.230,54
FEV.			4.2.1	99.787,12			4.2.3	1.692.015,30
MAR.			4.3.1	139.774,39			4.3.3	1.966.780,64
ABRIL							4.4.2	689.227,03
							4.4.3	2.039.614,71
MAIO							4.5.2	3.655.351,64
JUN.							4.6.1	4.932.348,68
JUL.							4.7.2	6.926.294,41
AGO.							4.8.2	8.531.568,80
SET.							4.9.2	12.510.328,26
OUT.							4.10.2	18.415.783,85
NOV.							4.11.2	21.747.912,50
DEZ.	4.1 / 4.12	6.038.743,17			4.12.3	114.088.200,00	—	—



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

TRIBUTAÇÃO PRINCIPAL

		ANOS-BASE							
INFRAÇÕES	IT EM AI	1991			06/92 - 1º SEM.		12/92 - 2º SEM.		
ITEM/SUBITE M.T.E.A.F.		1.3.1			2.3.3		3.3.4		
SUPRIMENT O CAIXA	1	1.400.000.000			650.550.657		278.923.000		
ITEM/SUBITE M.T.E.A.F.		1.3.2			---		3.3.3		
PASSIVO FICTÍCIO	2	307.673.186,65			---		6.544.931.495,30		
ITEM/SUBITE M.T.E.A.F.		1.3.3	1.3.1		2.3.2		3.3.2		
DEPT'S. BANCS. NÃO CONTABILIZ ADOS	3	162.503.443,3 4	1.353.580.038 ,00		514.515.601,40		1.386.380.631,00		
ITEM/SUBITE M.T.E.A.F.		1.3.3 162.503.443,34			2.3.1		3.3.1		
PAGT'S. COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILID ADE	4	---			92.121.894,21		547.121.617,04		
ITEM/SUBITE M.T.E.A.F.		1.1.2.1	1.1.2.2		2.1.1	2.1.2	3.1		
CUSTOS/DE SPESAS NÃO COMPROVA DOS	5	42.807.311,68	18.661.815,05		180.873.7 44,10	7.412.599,42 <u>38.854.808,7</u> 9 46.267.408,2 1	368.626.745,59		
ITEM/SUBITE M.T.E.A.F.		1.1.1							
DESPESAS NÃO COMPROVA DOS	6	69.882.947,00			---		---		
ITEM/SUBITE M.T.E.A.F.		1.2.1	1.2.2	1.2.3	2.2		3.2.1	3.2.2	3.2.3
DESPESAS INDEDUTÍVEI S	7	5.214,8 14,86	422.756 ,00	13.399,8 46,02	6.788.811,86		1.988,2 16,00	2.100.000,0 0 <u>5.886.114,9</u> 2 7.986.114,9 2	277.329,68
ITEM/SUBITE M.T.E.A.F.		---			---		3.4		
INSUF. CORR. MONET.	8	---			---		3.118.706.086,81		
ITEM/SUBITE M.T.E.A.F.		---			2.4		2.4		
COMPENSA ÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS	9	---			464.548.491,00		1.870.876.190,00		

OBS.: T.E.A.F = Termo Encerramento Ação Fiscal



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

O seu enquadramento legal acha-se explicitado às fls. 04/15.

Em 30.06.95, através oposição nos autos de infração de fls. 04, 40, 49, 53, 62 e 68, a contribuinte tomou ciência das exigências fiscais, apresentando, em 01.08.95, o seu feito impugnatório, de fls. 175/219.

Em síntese, as razões impugnatórias da contribuinte:

Omissão de Receitas - Suprimentos de Numerários:

"Todas as operações do contribuinte, nesse campo, foram regularmente escrituradas. As suas vendas foram regularmente registradas, não havendo nenhum ajuste a ser procedido no lucro real, vez que seu resultado foi normalmente apurado."

Omissão de Receitas - Passivo Fictício:

A autuada afirma que a fiscalização não comprovou a existência, no Passivo da empresa, de obrigações já pagas. Argumentando que:

"A lei é clara, fazendo a presunção autorizada decorrer da manutenção no passivo de obrigações já pagas. Com o que a prova do pagamento, antes do encerramento do período-base de apuração, é requisito indispensável para que a presunção milite a favor do Fisco, invertendo o ônus da prova. Devendo a omissão, em situação contrária, ser provada e não presumida. Que o artigo 180 do RIR/80, não se aplica à hipótese fática. Propugna pela observância dos documentos de fls. 197 e 198 dos autos."

Omissão de Receitas – Depósitos Bancários não Contabilizados:

"Afirma o Fisco que, do exame dos extratos bancários, resultaram não comprovados alguns depósitos bancários que caracterizariam omissão de receitas. Ocorre que nenhum dispositivo de lei autoriza tal presunção."



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

A exigência em questão está baseada em depósitos bancários não escriturados. Esse tipo de autuação sempre foi entendido, pela jurisprudência, como ilegal. Em razão de decisões reiteradas da Justiça, o próprio Poder Executivo expediu o Decreto-lei nº 2.471/88, que em seu art. 9º, inciso VII determinou o arquivamento dos processos, em curso, que versassem sobre a matéria.

O fisco se baseou em disposições legais anteriores à publicação do Decreto-lei citado acima. Apenas somente com base na Lei nº 8.021/90, diploma legal que se traz a apreciação para esgotar a questão – uma vez que não arrolado pelo Fisco – é que poder-se-ia admitir a exigência; e, mesmo assim, não concebida. Os depósitos bancários não podem autorizar a presunção legal de omissão de receita.

SÚMULA TFR N° 182 – é ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base apenas em extratos bancários.

Temos assim que, como a jurisprudência já era pacífica, a Lei nº 8.021/90 teve a cautela de somente admitir os depósitos bancários, como instrumento de arbitramento, quando comprovados por sinais exteriores de riqueza. O que, a toda evidência, não ocorre no caso presente.” (fls. 199 a 203).

Omissão de Receitas – Pagamentos com Recursos Estranhos à Contabilidade:

A autuada confirma que se tratam de pagamentos referentes ao contrato de leasing celebrado com a Bozano Simonsen Leasing S/A, e que tais despesas seriam dedutíveis para a apuração do Lucro Real, e que não o foram pois não estavam escrituradas, e, neste caso, a adição ao lucro líquido da receita considerada omitida seria igualmente compensada com a despesa legítima que deixou de ser contabilizada. Em relação aos períodos-base encerrados em 1993, apresentou, ainda, as seguintes considerações:

“A despesa paga e não contabilizada era dedutível.

A receita utilizada para o pagamento, como a despesa, igualmente não fora contabilizada.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

A omissão de contabilização da receita não implicou em redução do lucro líquido, porque utilizada para pagar despesa dedutível.

A exigência de imposto não pode nem deve servir para penalizar o descumprimento de obrigação acessória, dever de escriturar, disposta no art. 157 RIR/80.

O art. 43 da Lei nº 8.541/92 permite a compensação da receita omitida com prejuízos apurados em períodos-base anteriores.

Que as receitas que serviram para pagar as despesas dedutíveis não foram contabilizadas, é um fato. Que foi descumprida a obrigação acessória de registrar todas as operações, igualmente não se questiona. Contudo, não sobrevive a exigência tributária, porque utilizada como instrumento de punição.

Considere-se ainda que, no arbitramento, ao contrário do lucro real-hipótese mais gravosa de tributação, a receita omitida não resta integralmente tributada, porque sobre seu valor incide percentual para efeito de apuração do lucro arbitrado – base de cálculo do imposto; Este absurdo foi notado pelo legislador que veio alterar a redação do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, com a edição da Medida Provisória nº 977 de 20 de abril de 1995.

§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

• O texto deste § 2º dizia:

"2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo."

... - essa sistemática introduzida a partir de abril de 1995 indica claramente que o próprio legislador entendeu ser genericamente inaplicável a regra contida no comando normativo inserido no art. 43 se, igualmente, não fosse estendida para os lucros presumido e arbitrado. Neste caso, para os exercícios financeiros encerrados até abril de 1995, a não contabilização de receita somente pode ser tributada em separado se da sua prática resultar redução indevida do lucro líquido.



Processo nº : 10480.009982/96-91

Acórdão nº : 103-19.320

Custos ou Despesas não Comprovadas:

"A exigência fiscal tem esses fundamentos:

Teve o Fisco acesso aos extratos bancários do Contribuinte, em que constam os lançamentos efetuados pelas instituições financeiras.

Sendo lógico concluir pela legitimidade desses encargos.

A exigência legal de que haja documentação hábil e idônea, concede ao Fisco limitado poder discricionário.

Razão pela qual, em casos como o presente, encargos comprovados através dos extratos bancários devem ser considerados elementos suficientes para justificar os registros a débito de despesas com juros de comissões.

Na contabilização correta de qualquer empréstimo: debita-se disponibilidades e credita-se obrigações com empréstimos (servindo as disponibilidades para pagar despesas da empresa; e transitando esses recursos pelo resultado, como despesas).

No caso, não apenas os juros foram apropriados como despesas, mas o próprio principal - utilizado para pagamento de despesas ou custos da empresa.

A afirmativa genérica de que o principal não é despesa, no caso não procede; porque esse montante acaba sendo apropriado como despesa, de uma forma ou de outra.

Considere ainda, que como a incorreção de boa parte dos registros contábeis não fornece segurança para fins de apuração do lucro real, poderia o Fisco arbitrar o lucro. Mas não o fez.

Curiosamente, o próprio Fisco detectou, no curso da ação fiscal, a ocorrência de pagamentos não contabilizados, caracterizados como omissão de receita. Sem perceber que esses pagamentos não foram registrados precisamente porque os recursos de terceiros também não o foram. Legitimou não apenas o pagamento da parcela correspondente ao principal dos empréstimos, como despesa, como a descaracterização da omissão da receita; porque estes recursos são provenientes de terceiros e não, como presumiu o Fisco, decorrentes de operações ativas da empresa." (fls. 179 a 183)



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

Glosa de Despesas:

"A verdade é que, com base na atual sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, qualquer irregularidade cometida na apuração do resultado da correção monetária tende a se ajustar nos períodos-base subsequentes.

Como a exigência impugnada ocorreu em 30 de junho de 1995, após transcorridos mais de quatro anos de apuração da irregularidade, pode-se afirmar que a parcela expressiva da base de cálculo já foi oferecida a tributação nos períodos-base subsequentes.

O ato administrativo de lançar, obviamente, pressupõe a identificação dos sujeitos ativo e passivo da obrigação, a ocorrência da hipótese de incidência tributária e a base de cálculo apurada, da alíquota aplicável - além de prazo do seu vencimento; invalidando a falta de qualquer desses elementos o ato administrativo de lançamento.

Ocorre que, no caso, a base de cálculo não foi corretamente apurada.

Provada a impossibilidade do lançamento, tal como concebido, não cabe ao Contribuinte apurar a base de cálculo correta e indicar o imposto eventualmente devido. Apuração e indicação que serão tomadas apenas se devolvida a espontaneidade ao Contribuinte; o que somente ocorrerá se o lançamento, objeto de impugnação, for julgado improcedente." (fls. 175 a 178)

Despesas Indedutíveis:

- Ativo Contabilizado como Despesa:

Em relação a este item a autuada limita-se a afirmar:

"Não existe dúvida acerca da documentação apresentada pelo Contribuinte ou sobre o efetivo pagamento das despesas realizadas.

Os valores indicados pelo Fisco não estão sujeitos a ajuste do lucro real e foram devidamente escriturados; são necessários, usuais, normais à manutenção da atividade da empresa e, portanto dedutíveis.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

O comportamento do Contribuinte é, no ponto, absolutamente regular.”(doc. fls. 185)

- Despesas Desnecessárias à Manutenção na Fonte Produtora:

Em relação à glosa referente a despesas com honorários, afirma a autuada:

“... as alegações do Fisco são inconsistentes. A correção monetária é mera atualização do principal, os juros moratórios são expressamente previstos na lei civil brasileira e honorários são genericamente suportados por quem atrasa pagamentos. Tudo próprio da legislação das locações.

Em relação às despesas de viagens, a autuada contesta o lançamento, argumentando:

“A legislação fiscal, no entanto, nunca exigiu vínculo empregatício para caracterizar as despesas como dedutíveis.

De fato, o que resta comprovado é apenas que os usuários dos serviços não têm vínculos empregatícios com o Contribuinte. Esta foi a informação solicitada e atendida. É comum, nas relações comerciais, que as empresas suportem gastos de viagens de terceiros, em atendimento a seus interesses.” (fls. 188 a 189).

Conclui sua defesa afirmando que os beneficiários com as despesas de viagem glosadas são sócios de empresa interligada à autuada, e que realizaram trabalho para a mesma - pesquisa de mercado em São Paulo e Maceió, e que o outro é “um dos maiores empresários da Itália, inclusive fabricante de óculos.”

- Gastos com Arrendamento Desnecessário:

“... foi decisiva para a autuação a circunstância de ser o Contribuinte empresa comercial e a fornecedora dos bens objeto do contrato de leasing empresa industrial, sua interligada. Concluindo o Fisco que os bens teriam obrigatoriamente que ser utilizados pelo Contribuinte”.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

Em posição diversa, a Resolução nº 980/84 do Banco Central do Brasil - que aprovou o regulamento no qual estão disciplinadas, no todo, as operações de arrendamento mercantil – invalidando a premissa de que os bens devam necessariamente permanecer com o arrendatário, para que se legitime as dedutibilidades dos gastos com o arrendamento.

A própria Receita Federal emitiu o PARECER NORMATIVO CST nº 34/84, ..., que modificou a orientação contida no item 2.2 do Parecer Normativo CST nº 24/82, face à nova regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil,...

Tem-se, assim que pode haver leasing, mesmo quando os bens financiados venham a ser locados a terceiros.

Ou venham a ser dados em comodato a terceiros, por interpretação extensiva do referido Parecer Normativo 34/94. Sem valor, para a definição de consequências tributárias, a referência ao objeto social da arrendatária.

Com base em orientação expedida pela própria Receita Federal é que a operação foi efetivada, com a transferência dos bens, no interesse do Contribuinte, uma vez que comercializa os produtos industrializados por sua interliga." (fls. 191 a 193)

Insuficiência de Receita de Correção Monetária:

"Com efeito, a correção monetária do mútuo não foi efetuada; deste procedimento resultando redução da contrapartida credora na conta transitória que apura o resultado da correção monetária."

Como consequência, ou o lucro líquido do período foi reduzido ou o prejuízo majorado. Ajustando-se nos períodos-base anteriores. Esta é a sistemática da correção monetária do balanço. Somente quando a irregularidade é observada



Processo nº : 10480.009982/96-91

Acórdão nº : 103-19.320

antes da apuração de resultado de qualquer período-base subsequente é que a exigência se legitima. Nunca em casos, como o presente, em que o mútuo foi liquidado e a diferença oferecida a tributação. A rigor, somente a obrigação decorrente da postergação do tributo é que se confirma como devida. E como a postergação não foi objeto de Autuação, o Contribuinte entende estar investido de espontaneidade para providenciar o recolhimento, com os acréscimos moratórios devidos." (fls. 211 e 212).

Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais:

"Como este item decorre das exigências fiscais consignadas no Auto de Infração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, e como estas exigências foram integralmente impugnadas, tem-se por impugnado o item, requerendo.

Postergação de Receitas:

"Devendo ser reconhecida a legitimidade da postergação argüida apenas quando as exigências anteriormente impugnadas sejam julgadas improcedentes, uma vez que em seu cálculo foram considerados os dados do balanço, sem os referidos ajustes." (fls. 215).

Em relação ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a autuada argumenta que:

"É ilegal, a partir do ano de 1989, exigir imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83. Sendo esse entendimento já consagrado pelo órgão superior de julgamento da administração tributária, Conselho de Contribuintes." (fls. 216).

A autuada manifesta sua discordância em relação ao lançamento do FINSOCIAL, alegando que:

"Exigência do Finsocial à alíquota de 2%. A jurisprudência consagrada pelo órgão superior de julgamento da administração



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

tributária, Conselho de Contribuintes, é no sentido de acatar a jurisprudência interativa do Supremo Tribunal Federal, que somente admite como legal a aplicação da alíquota de 0,5%." (fl. 216)

A decisão de primeira instância (fls. 261 a 277) e sob o nº 445/96, apreciando a peça impugnatória, excluiu, sob o item "4", a *omissão de Receitas-pagamentos com Recursos estranhos à contabilidade*, por não ter ficado demonstrado nos autos que tais pagamento tenham sido efetuados com recursos distintos dos depósitos bancários não contabilizados, a saber:

- 1 - Ano-calendário de 1992: Cr\$ 639,242,511,25
- 2 - Ano-calendário de 1993: Cr\$ 6.038.743,17

Igualmente assim procedeu, com relação às despesas com honorários advocatícios (fls. 270) – subitem da rubrica *Despesas Desnecessárias à manutenção da Fonte Produtora*, no valor de Cr\$ 5.886,114,92, por entendê-las contratualmente previstas (fls. 303 a 307) e pelos pressupostos implementados (aluguel em atraso).

Com fulcros nos artigos 35 e 36 da lei nº 7.713/88,c/c. Ato Declaratório Normativo COSIT 6/96, excluiu totalmente a exigência tributária em relação ao IRRF, em virtude do inadequado enquadramento legal, com substância no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Com relação aos demais itens - objeto de autuação, manteve - a sob os seguintes argumentos, constantes da ementa de fls. 246/247:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL - FATURAMENTO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.

PASSIVO FICTÍCIO

As importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

A não escrituração de operações realizadas pela pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receitas.

GASTOS COM VIAGENS

Só serão dedutíveis se demonstrada a sua necessidade. Os encargos relativos a pessoas estranhas ao empreendimento, em princípio, não atendem às exigências impostas pela legislação. Cabe à empresa comprovar a satisfação dos requisitos básicos para sua dedutibilidade.

IMOBILIZAÇÕES - ANO-CALENDÁRIO 1992

Os bens cuja vida útil ultrapasse 12 (doze) meses, e cujo valor unitário seja superior a Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros), devem ser lançados no ativo imobilizado; quando isso não ocorre, cabe a glosa da despesa indevidamente deduzida.

DESPESAS COM ARRENDAMENTO

Não são dedutíveis as contraprestações pagas por força de contrato de arrendamento mercantil de bens que não sejam de uso da arrendatária em sua atividade econômica.

Sobre o indeferimento do pedido de diligência alega que a autuada não atendeu ao inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93. Negado o pleito, com base no artigo 18, c/c artigos 15 e 16, incisos III e IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e alterações da Lei nº 8.748/93.

11. Lançamentos Decorrentes:



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

Manteve-se o lançamento, já assinalado, com as alterações do presente julgamento, com exceção do IR-Fonte, porque lavrado com base no artigo 8o. do Decreto-lei 2.065/83 e Ato Declaratório Normativo COSIT N° 6/96.

Com relação à Contribuição ao FINSOCIAL, reduziu-se a alíquota para 0,5% (meio por cento), ajustando as demais bases de cálculo das Contribuições Sociais s/ o Lucro, Contribuição ao Pis/Faturamento e Contribuição à Seguridade Social (COFINS), face às exonerações prolatadas acerca do IRPJ - Exercícios Financeiros de 1993 e Ano-Calendário de 1993 - item "4" do auto de infração.

Em 17.06.96, através via postal (fls. 283 e verso), tomou a contribuinte ciência da Decisão de primeira instância, em 15/07/96; irresignada, interpôs o recurso de folhas 285/332, trazendo como argumentação básica, os mesmos pontos elencados em sua peça vestibular de folhas 175/219. Protesta pela manutenção da decisão da autoridade monocrática, no que se refere ao acatamento de suas perorações constantes do item quatro - Omissão de receitas - Pagamentos de Despesas/Custos Estranhos à Contabilidade.

É o relatório.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A - PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, cabe abordar alguns aspectos, de reiteradas manifestações da recorrente ao longo de sua peça recursal, acerca da prevalência do arbitramento como forma de apuração do lucro tributável, propugnando, pois, pela nulidade DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O arbitramento do lucro deve ser sempre utilizado como técnica de mensuração da base de cálculo de qualquer tributo, quando demonstrado à sociedade, a impossibilidade de sua apuração por outro meio idôneo; é uma exceção à legislação ordinária.

Ao contrário, a jurisprudência não tem admitido a desclassificação da escrita pela existência de simples falhas ou erros formais ou de lançamentos contábeis ou outras imperfeições, que não tornem duvidosos os resultados apresentados.

No caso dos autos, o Fisco tinha plena condições de apurar a matéria tributável, diante dos *exaustivos* levantamentos por ele feitos, sem necessidade de desclassificar a escrita, corroborando e enfatizando os princípios da reserva legal e da verdade material, perscrutando-se, minudentemente, os elementos de convicção acerca do fato gerador da obrigação tributária - o seu nascimento.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

Ademais, tal pleito não encontra respaldo no artigo 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

B - QUANTO AO MÉRITO

01 – SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS

ITEM: 1.3.1 - CR\$ 1.400.000.000,00

ITEM: 2.3.3 - CR\$ 650.550.657,00

ITEM: 3.3.4 - CR\$ 278.923.000,00

O lançamento do crédito tributário, conforme fls. 89, 90, 96, 97 e 103 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal assim se caracterizou:

1.3.1. - A fiscalizada após efetuar operações, em 31.12.91, a débito de c/c bancárias e a crédito da conta empréstimos, registrou, logo a seguir, créditos relativos à emissão de cheques de igual valor - todos eles tendo como contrapartida a conta caixa. Intimada, fls. 125, a comprovar, documentalmente, os citados empréstimos, respondeu, anexando extratos bancários, em decorrência, através de documento de fls. 159/163, tratar-se de empréstimos de pessoas físicas efetuados no decorrer do ano-base de 1991.

2.3.3. - A fiscalizada recebeu, no período, vários cheques nominais, de emissão do Sr. Everaldo Alves da Silva (fls. 476/482), depositando-os no BANDEPE S/A e no Banco Francês e Brasileiro. Intimada, às fls. 137, alegou tratar-se de *empréstimos não lançados em c/c do emitente e sim depositados juntamente com outros valores, a débito da conta bancos e a crédito da conta caixa, no decorrer do exercício.*



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

3.3.4. - A acusação fiscal sob o abrigo deste item, réplica do anterior imediatamente dissertado, acha-se explicitado às fls. 103 dos presentes autos. O enquadramento legal ao abrigo dos artigos 157 e § 1º; 179 e 387, inciso II do RIR/80.

A exigência foi mantida em primeiro grau, por falta de provas contrárias da origem e da efetividade de entrada dos numerários ao caixa da empresa.

Apoiando-se na decisão recorrida, insurge-se a recorrente, alegando, em síntese, que as suas vendas foram regularmente escrituradas (art. 157); o art. 179 estabelece o conceito de receita bruta; e, finalmente, o art. 387 - todos do RIR/80, regulamenta os critérios a serem seguidos para efeito de apuração do lucro real. Dos dispositivos resultou a sua alegação de não ter procedido qualquer ajuste para efeito de apuração do lucro, dado que o resultado foi regularmente apurado. Aduz, ademais que, na capitulação legal, não fora obedecido o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (descrição obrigatória do fato e o dispositivo legal infringido). Argüi, em decorrência, cerceamento do direito de defesa, protestando pela improcedência da exigência fiscal como concebida.

Inicialmente, a dicção do artigo 157 e seu § é extremamente mais ampla que a trazida aos autos pela recorrente. Conforma-se a sua exigência na obrigatoriedade de a contribuinte escriturar todas as suas operações, bem como os seus resultados, com observância das leis comerciais e fiscais.

A arguição de fundo trazida pela peça recursal dá-nos conta da não citação do comando legal restritivo da infração em comento, ou seja, inexistência da invocação da norma infringida e consubstanciada pelo artigo 181 do RIR/80.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

Ainda que se comprove a omissão do dispositivo legal em comento, a farta descrição dos entes formadores (fls., 89, 90, 96, 97 e 103), as intimações de fls. 126, 138, 139 e 153, a presença do artigo 157 do RIR/80 - de amplitude e clareza solares e a minudente caracterização da hipótese tipificada no auto de infração, de fls. 05, formam um conjunto de elementos reiterados, minuciosos e de indubitosa inferência para ser tangido pelo condão de agasalhar a pretensão insurgida de nulidade, por preterição do direito de defesa. Baldadas as arguições fiscais, os entes probantes - elementos tão-somente requeridos, não foram trazidos aos autos. Diante do exposto, nego provimento a este item do recurso.

02 – PASSIVO FICTÍCIO

ITEM 3.3.3 - CR\$ 6.544.931.495,30

O fisco promoveu a intimação ao sujeito passivo para que este provasse, com documentos hábeis e idôneos, a veraz situação do exigível constante de sua escrita contábil ao cabo do último dia do exercício. Não logrando fazê-lo, inobstante prazo dilatado concedido, até mesmo na fase recursal, traduz o diferencial entre o valor constante do seu passivo circulante e o valor que, efetivamente, provar a sua dívida, na citada data, o montante do lucro ilegalmente subtraído da incidência tributária.

A contribuinte, em suas alegações, afirma ter sido a empresa interligada OTICAL LABORATORIAL LTDA. arbitrada em seus lucros, com base na receita bruta declarada (fls. 328/332). E mais: que esta é a imagem refletida no espelho de sua interligada, ora recorrente. Dos autos constata-se que a recorrente:

1º - não demonstrou, através de anexação aos respectivos autos, a decomposição da receita bruta em tela, presumivelmente incorporadora dos custos da recorrida; e



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

2º - nos excertos da decisão de fls. 328/332 - peça anexada pela recorrente, denota-se, pelo relatório (fls. 329 - item 1), que a autoridade fiscal lançadora da Secretaria da Receita Federal (SRF), quando do arbitramento do lucro da interligada OTICAL LABORATORIAL LTDA., baseou-se nas vendas efetivas promovidas por esta à recorrente. Inobstante, apesar do exaustivo prazo, não restou comprovada a coincidência de tais obrigações na ótica da contabilidade da recorrente e, acresce-se, não se demonstrou em que datas os títulos, se coincidentes, foram liquidados pela interligada OTICAL LABORATORIAL LTDA. - fato que derroga as suas manifestações preñhes de argumentos e baldias de provas, como não se recomenda nestes casos. A alegação, sem o acompanhamento de provas que possam invalidar a sua pertinência, derrui as perorações da contribuinte - tratando-se, como se defluiu, ser o passivo fictício, uma presunção legal "juris tantum". Inexistindo-a, ou seja, a prova, há de se manter o lançamento.

A par do exposto, em 16.05.95, o fisco intimou a empresa interligada OTICAL LABORATORIAL LTDA., através item "4" do citado Termo (fls. 144) a fornecer aos autuantes, relação dos valores a receber da empresa autuada. Face à sua recusa tácita, reintimou-se, em 29.05.95 (fls. 158), a mesma empresa interligada. Em 02.06.95, através ofício de fls. 166, a diligenciada alega que, *"em que pese os esforços despendidos, não conseguimos até a presente data localizar a documentação solicitada."*

ITEM 1.3.2 - CR\$ 307.673.186,65

Ainda que constante do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 90/91) e devidamente apreciada pela autoridade monocrática, às fls. 261/262, tal base de cálculo não integrou o auto de infração de fls. 05/06, sob este título. Figura, destarte, no item 1.3.3 (fls. 91/92), compondo o somatório de CR\$ 1.823.756.667,99, oriundo da soma dos itens 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.3 do T.E.A.F. e insertos na peça



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

impositiva, às fls. 06, sob o título: OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE.

Inobstante tal equívoco, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, as reiteradas reintimações (fls. 126), os Termos de Diligência (fls. 144 e 158) permitiram a ampla defesa e o contraditório, como se extrai de fls. 198/199 (peça impugnatória) e fls. 288/292 (contestação recursal). Face ao exposto, nego provimento à questão ora sob recurso.

Quanto ao pedido de diligência suscitado e já objeto de rejeição quando da decisão monocrática, dela não divirjo.

Desta forma não pode a autuada suprir mediante diligência o que era obrigação intransferível de sua parte, máxime diante de indícios veementes de omissão de receitas que não prescindem de contraprovas robustas - absolutas, mormente quando tais provas, ao abrigo do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, c/c a Lei nº 8.748/93, enquanto não julgada a lide, em instância - fim, poderá ser produzida sem quaisquer óbices. Ademais, conforme narrado, o fisco empreendeu diligências fiscais junto à Otical Laboratorial Ltda., restando frustrada a sua tentativa de obter os elementos de prova como já se demonstrou. Face ao descrito, denego o pedido de diligência argüido.

03 - OMISSÃO RECEITAS - *DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.*

ITEM 2.3.2 - CR\$ 514.515.601,40

ITEM 3.3.2 - CR\$ 1.386.380.631,00

A acusação fiscal (fls. 06), estriba-se no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 95/96 e 101/102). O centro nuclear da imposição repousa-se no fato



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

de, a partir de auditorias fiscais encetadas junto aos extratos bancários da empresa - conta-corrente nº 003166-2 - BANDEPE - Boa Vista, ter sido constatada a não contabilização de vários lançamentos a crédito da recorrente.

Diante de tais incongruências, o fisco, através Termo de Intimação nº 3, de 23.03.95 (fls. 138/139), solicitou à contribuinte, esclarecimentos acerca da contabilização de créditos constantes dos documentos bancários. À recorrente foi entregue mapa indicando as operações carentes de esclarecimentos (fls. 141/143), ao tempo em que a autoridade fiscal solicitara da empresa, preenchimento de seus campos complementares, dando conta das datas de contabilização, número das folhas do razão contábil e coluna dedicada a observações correlativas aos eventos que nominou. (fls. 168/173). Destarte, ficaram evidenciados créditos bancários sem o correspondente registro contábil, caracterizando-se, desta forma, omissão de receita.

A contestação recursal sublinha a inexistência de dispositivo legal que autorize tal presunção. Cita, em sua defesa, o Decreto-lei nº 2.471/88 que, em seu artigo 9º, inciso VII, determinou o cancelamento dos respectivos processos administrativos que tenham como lastro fático exclusivo, depósitos bancários. Admite-se, porém, prossegue a recorrente, o arbitramento apenas com base na Lei nº 8.021/90. Cita, "moto-contínuo", o artigo 6º e seus §§. Traz, similamente, à colagem, Súmula do TFR sob o nº 182 que pretende sustentar a sua tese contestatória. Por fim, alega que a decisão recorrida não se estribou uma única vez na lei nº 8.021/90 - inobstante vigente à época do fato gerador, restando claro equívoco na capitulação legal.

Estou convencido ter a recorrente laborado em erro quando remete aos comandos legais por ela nominados, a tributação sob este item. O litígio se circunscreve à constatação inequívoca de que várias operações bancárias permaneceram ao largo dos seus registros contábeis em oposição ao dispositivo



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

legal comandado pelo artigo 157 e § do RIR/80 e devidamente citados na peça impositiva.

Ademais, a autoridade coatora, de forma prudente, ofereceu à contestação, levantamento de todos os créditos em conta-correntes da responsabilidade do pretensor insurgido. Revelou-se, de forma inquestionável, mesmo porque da lavra da própria recorrente, a consignação expressa sob a égide *Não Contabilizado* ao se referir aos depósitos bancários, por ela, não escriturados.

Destarte, como se demonstrou, não se trata de arbitramento do Imposto de Renda com base exclusivamente em depósitos bancários; ao menos não se trata da hipótese argüida e inserta no artigo 6º da Lei nº 8.021/90 que contempla o arbitramento com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. Em todos os casos, desaplica-se à espécie ditos diplomas legais, pois, além das digressões r. explicitadas e que infirmam tais ilações, os supedâneos legais r. citados dizem respeito à tributação das pessoas físicas - não objeto do presente litígio.

Por derradeiro, frise-se, se um fato-econômico não for objeto de consignação na escrituração da contribuinte, inobstante, por lei, obrigada a fazê-la, queda-se derruída a imposição fiscal se, em contraprovas absolutas, demonstrar a contribuinte a sua inocorrência - submissa que está, neste caso, ao ônus da prova. Não o fisco.

ITEM 1.3.3. - CR\$ 162.503.443,34

Ainda que constante do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 91/92) e devidamente apreciada pela autoridade monocrática, às fls. 263/264, tal base de cálculo não integrou, isoladamente, o auto de infração de fls. 05/06. Compõe



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

o somatório de CR\$ 1.823.756.667,99, oriundo da soma dos itens 1.3.1, 1.3.2 e do seu próprio e constante do T.E.A.F. e insertos na peça impositiva, sob o título **OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE**. Inobstante tal equívoco, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, a intimação sob o nº "4", de 23.05.95 (fls. 153), o atendimento à citada intimação pela contribuinte (fls. 160/165) e a correta descrição da infração no auto de infração de fls. 06, formam um conjunto de elementos substanciais que permitiram o exercício da ampla defesa e do contraditório, como se extrai de fls. 200/204 (peça contestatória) e de fls. 292/298 (peça recursal). Recurso a que se nega provimento.

ITEM 1.3.1 - CR\$ 1.353.580.038,00

Conforme se extrai de fls. 91/92 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, este valor é resultante do seguinte cálculo:

CR\$ 1.400.000.000,00 (fls. 89 do T.E.A.F) menos o saldo credor de caixa (fls. 90 do T.E.A.F) de CR\$ 46.419.962,98. O diferencial acima explicitado, objeto de imposição tributária sob a égide do item "4" do auto de infração de fls. 06/07, **PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE**, compõe a soma dos itens 1.3.2 e 1.3.3, resultando no valor de CR\$ 1.823.756.667,99.

Trata-se, sem dúvida, de matéria lançada em duplicidade, já que o valor de CR\$ 1.400.000.000,00 integra a o item "1" do auto de infração (fls. 05) sob o primado de **SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO** e já devidamente apreciada em sua sede pertinente. Diante do descrito, dou provimento a este item. Face ao exposto, dou provimento parcial ao item 03 - **OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS**.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

04 - OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS COM RECURSOS
ESTRANHOS À CONTABILIDADE

Matéria integralmente provida por decisão de primeira instância -
objeto de recurso *ex officio* e constante do Processo Administrativo Fiscal sob o nº
10480.006791/95 - 04.

5 - CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS:

ITEM 1.1.2.1 - CR\$ 42.807.311,68

A lei exige que as despesas sejam registradas em escrita com forma
contábil, sendo elas devidamente identificadas:

*quer pelos aspectos formais;
quer pelos aspectos intrínsecos (identificação das operações,
quantidades, valores, partes envolvidas, documento hábil - entre outros).*

As regras expostas, emergem da conjugação dos vários dispositivos -
notadamente os insertos nos artigos 191, 192 e 197 do RIR/80, aprovado pelo
Decreto nº 85.450/80. O que vem à baila, não é a forma em que tais despesas devam
ser comprovadas: faturas, aviso bancário, nota fiscal, etc. Dentro do princípio da
verdade material, há de se admitir a comprovação da operação por outras formas
subsumidas em direito. Pelo Termo de Encerramento, judiciosamente redigido, às fls.
83/84, constata-se, obediente às fontes retro emanadas, o acatamento da forma,
subordinada ao princípio de que tal se revista dos elementos materiais e
indispensáveis que visem emprestar-lhe autenticidade e clareza.

Às fls. 299 da peça recursal, primeiro §, concorda a recorrente que
"ainda não conseguiu identificar a documentação exigida para sua comprovação.
Protesta, portanto, pela juntada posterior da prova."



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

Realmente a fiscalização analisou os lançamentos efetuados pelas instituições financeiras, face aos extratos bancários postos à sua disposição. Entrementes, inaproveitáveis parte destes elementos por faltarem, minudentemente, as segregações das ditas despesas e por não permitirem à evidência, com todos os seus contornos e necessários a não infirmá-los. A prova documental, hábil e idônea, a que se alude a recorrente, por certo deveria ter sido acostada aos autos, antes do presente julgamento, consoante se retira do artigo 37 do Decreto nº 70.235/72, c/c a lei nº 8.748, de 09/12/93 e § 5º do artigo 17, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria - MF nº 537, de 17/07/92. Recurso negado.

SUBITEM 1.1.2.2 - LETRAS "a/d" - CR\$ 18.661.815,05

A acusação fiscal basilar reside no fato de a contribuinte, após intimação, sob o nº 01 - item "8", fls. 126, não ter logrado apresentar os elementos probantes das suas operações, conforme relação de fls. 128/130. Trata-se de despesas diversas, tais como as de brindes, viagens, publicidades, aluguéis, conservação, fretes, juros e comissões bancárias etc. Segundo descrito no T.E.A.F., fls. 83/85, parte da documentação apresentada refere-se a "recebimento por conta de parcelas de seu empréstimo 89/00052-8 ou a recebimento de parte da prestação", no montante de CR\$ 6.220.386,11 - razão contábil de fls. 98.

A recorrente às fls. 299 e seguintes, assevera não ter, ainda, conseguido identificar a documentação exigida para a sua comprovação. Protesta, entretanto, que, no caso dos juros, comissões e encargos bancários, estes decorrem de uma série de contratos financeiros. Entende que, nestes casos, os lançamentos efetuados nos extratos bancários se prestam à comprovação. Às fls. 248 e seguintes, acham-se apensados ao processo, extratos bancários das operações da recorrente, combinados com a descrição fiscal; denota-se que, quando identificados na



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

documentação bancária em apreço, excluiu o fisco, da exigência, os encargos de juros e comissões bancárias correlacionados.

Por outro lado, acatou-se, ainda na fase de provas vestibulares, o documento de emissão do BANCESA, denominado "aviso Cliente" (fls. 252), onde se verifica, ainda que não coincidente, o valor de CR\$ 18.547.312,26, relativamente à 5ª parcela de contrato de crédito, no qual se acha registrado o encargo de juros mais complemento de juros.

Compulsando os mesmos elementos já analisados pela autoridade fiscal, não vejo como reformar a decisão monocrática neste mister. Os elementos frágeis e que não se sustentam, trazidos à colação, pela recorrente (extratos bancários e contratos de financiamentos) não permitem concluir de forma diversa. Item recursal a que se nega provimento.

ITEM 2.1 - CR\$ 227.141.152,31 - (1º SEMESTRE);
3.1 - CR\$ 368.626.745,59 - (2º SEMESTRE).
SUBITEM 2.1.1 - CR\$ 180.873.744,10

Conforme Termo de Intimação Fiscal, sob o nº 2, em seu item 4, às fls. 132/133, a fiscalizada foi intimada a comprovar, documentalmente, registros efetuados a título de despesas, conforme relação às fls. 134/137. Fê-lo, de forma parcial, conforme Quadros Demonstrativos nº 2.01 e 3.01 - fls. 119/120. Trata-se, fundamentalmente, de despesas com juros e comissões bancárias não infirmadas pelos extratos bancários apresentados pela contribuinte.

A irresignação da recorrente é réplica da inserta no item imediatamente anterior. Não menos, as minhas conclusões. Item do recurso a que se nega provimento.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

SUBITEM 2.1.2 - CR\$ 46.267.408,21

O Termo de Encerramento Fiscal, de fls. 93/94, noticia que, através Termo de Intimação sob o nº 2 - item "4 ", fls. 132, foi a fiscalizada instada a comprovar, documentalmente, os registros e despesas, conforme relação às fls. 134/138. Objetivando deslindar a matéria, dividi-la-emos em letras "a" e "b", a exemplo do constante no T.E.A.F.:

a) - CR\$ 7.412.599,42 - Principal Lançado como Despesas

Decorre esta exigência do fato de a contribuinte ter registrado, em 18.03.92 (fls. 113 do razão), a débito da conta "Juros e Comissões Bancárias", nº 320206002, o valor de CR\$ 37.407.842,32. A documentação apresentada pela recorrente - Lançamento Contábil - Bandepe (fls. 284 - anexo II), revela que o valor acima evidenciado refere-se à prestação (principal), máxime porque individualizados os encargos de juros e correção monetária.

A peça recursal, após detalhar a marcha dos lançamentos contábeis desde o nascedouro da obrigação (empréstimo) até a sua liquidação, concluiu que, no caso, não só os juros foram apropriados como despesas, mas também o principal, já que utilizado para pagamento de despesas ou custos da empresa. Afirma que o empréstimo fora contabilizado não no início da operação, mas sim ao cabo de sua liquidação. Considerar o principal como não despesa, prossegue a recorrente, justificar-se-ia apenas quando se constatasse onde os recursos havidos com os empréstimos foram aplicados: inversões fixas, aquisição de ativo permanente, aquisição estoque, pagamento de pessoal ou outras despesas. Por fim, que o fisco deveria, se fosse o caso, compensar tal omissão com outras tributadas e constantes dos autos de infração, ainda que não coincidentes os valores e datas.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

Não resta dúvida, até mesmo pela leitura da peça recursal, que o valor do principal, relativamente à prestação nº 013 (POC/AUTOMATIC - BANDEPE), vencida em 09.11.91 e liquidada em 18.03.92, fora lançado na escrituração da contribuinte, como despesa. Ainda que o regime de competência da escrituração, neste particular, não tenha sido obedecido, não procede a argumentação da recorrente, ao afirmar, em outras palavras, que o fim justifica o lançamento.

Confunde origem, com aplicação; conta patrimonial e conta de resultado, em frontal ofensa aos postulados das Leis Comerciais e Fiscais. Adotar o procedimento contábil proposto pela recorrente, incorrer-se-ia em parcelas patrimoniais a título de empréstimos a pagar, em aberto, e disponibilidades com saldo credor. O enquadramento legal ao abrigo dos artigos 157 e seu § 1º, 191, 192, 197 e 387 - inciso I, tipificam, adequadamente, a infração. Por outro lado, tal imposição não teve desdobramentos decorrentes exigíveis por conta de imposições de tributos de outros matizes. Recurso, no que pertine, a que se nega provimento.

b) - CR\$ 38.854.808,79

Das fls. 93 do T.E.A.F., consigna-se a seguinte acusação fiscal: em relação ao registro efetuado, em 06.04.92, às fls. 97 do razão contábil, a débito da conta juros e comissões bancárias, a fiscalizada limitou-se a apresentar recibo (fls. 285 - Anexo II), em papel não timbrado, sem autenticação mecânica ou manual, no vr. de CR\$ 38.787.695,85 e referente à parcela 12/12 do contrato nº 713.479 - VF 20/03/92 - capital de giro.

A recorrente reproduz, basicamente, as suas irresignações acerca deste tema, sublinhando que os extratos bancários emprestam validade documental probante às exigências fiscais. Não merece reparos a decisão monocrática ao não acatar o documento, em foco, como hábil para comprovação das despesas a que se



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

alude. Aduzo à constatação fiscal o fato de os valores, similarmemente, não serem coincidentes. Face ao exposto, nego provimento a este item da irresignação recursal.

6 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

SUPERESTIMAÇÃO DOS DÉBITOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA

ITEM 1.1 - SUBITEM 1.1.1 - CR\$ 69.882.947,00

Consoante se extrai de fls. 83 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (1.1). - Despesas não comprovadas - (1.1.1) - Superestimação dos Débitos de Correção Monetária, a fiscalizada fez constar na linha 19 do Quadro 13 de sua Declaração de Rendimentos (fls. 06 - verso - Anexo I), a título de saldo devedor de correção monetária, a importância acima epigrafada. Ao reverso, os mapas de correção monetária e a escrituração contábil (fls. 57/75 - Anexo I e 594/611 - Anexo 3), apresentam, como resultado, o valor devedor de CR\$ 360.961.155,00.

A recorrente, às fls. 305 e seguintes, argumenta que, prevalecendo a assertiva da autoridade autuante, ter-se-ia redução do lucro líquido ou majoração do prejuízo. Argumenta mais: que quaisquer irregularidades, no tocante à correção monetária das demonstrações financeiras, tendem a se ajustar nos períodos-base seguintes, já tendo sido, após transcorrido mais de quatro anos da infração, reconhecidas as suas conseqüências na sua escrituração.

Por fim, afirma que o erro, se existente, acha-se nos mapas de correção monetária, porque, de outra forma, o balanço simplesmente não fecharia.

Trata-se, como demonstrado, de despesa indevida de correção monetária, tributada, sob esta égide e especificamente no ano-base de 1991. Não se cogita, aqui, de tributação em "cascata" com repercussões em exercícios subsequentes, quando, dada a existência de lucros nestes exercícios, a reserva



Processo nº : 10480.009982/96-91

Acórdão nº : 103-19.320

oculta que se forma no Patrimônio Líquido - Conta Lucros Acumulados, deva ser considerada. Por certo não é o caso. A presente tributação não difere quanto à forma das glosas de despesas operacionais por indedutibilidade, v.g., ainda que de conteúdo dispare.

Ademais, o cálculo de correção monetária é feito extra-contabilmente, não comprometendo, quando equívoco, o *fechamento* do balanço da empresa.

Sobre a possibilidade de erro nos mapas de correção monetária, não ficou demonstrada a sua pertinência como se exige quando o ônus da prova é da contribuinte. Diante das considerações r. expostas, nego provimento ao recurso acerca desta irresignação.

7 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

ITEM 1.2 - CR\$ 19.037.416,88

- ATIVO CONTABILIZADO COMO DESPESA:

CR\$ 5.214.814,86

A acusação fiscal restringe-se à glosa de despesas que, pelas suas características e natureza, são entes do Ativo Permanente - Imobilizado (fls. 85/86).

A recorrente contesta a exigência tributária, centrando a sua irresignação no fato de, na peça fiscal, não constar a menção do artigo 193 do RIR/80 utilizado de forma inovadora pela autoridade monocrática para arrimar a sua fundamentação e negar provimento à questão suscitada.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

Invoca o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 que determina que o auto de infração contenha, obrigatoriamente, a descrição do fato e a disposição legal infringida. Como estuário, protesta pela nulidade do lançamento.

O Termo de Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 85/86, especifica, um a um, os itens glosados, com remissão aos documentos de fls. 81/95. O seu conjunto, revela edificações no prédio da empresa, aliás não contraditas pela recorrente, tanto na sua peça vestibular quanto em recurso voluntário.

Ainda que ausente o comando legal restritivo, a descrição dos fatos, o rol dos entes glosados com citação das folhas onde se acha alojada a documentação que corrobora a exigência, forma um conjunto robusto e evidente e factível para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Diante dos fatos, nego provimento às questões suscitadas acerca do item sob arguição.

1.2.2 - DESPESAS DESNECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.

DESPESAS DE VIAGENS -CR\$ 422.756,00

Pelo Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 86/87), denota-se glosa dos valores havidos a título de despesas de viagens incorridas pela empresa.

Intimada a esclarecer o vínculo existente entre os beneficiários das passagens aéreas e a empresa (fls. 139), esta respondeu (fls. 164) tratarem-se de consultores de informática e *franchising*, sem, inobstante, apresentar qualquer documentação correspondente. A recorrente, às fls. 312 e seguintes, alega que o fisco tão-somente a perquiriu sobre a existência de vínculo entre os beneficiários e a contribuinte. Após reproduzir o conceito semântico do verbo vincular, extraído do Dicionário Aurélio, conclui que vincular equivale a prender, ligar, sujeitar, obrigar,



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

segurar, obter a posse. Prossegue afirmando que, de fato, não há vínculo empregatício dos beneficiários com a empresa, porém, a legislação fiscal não exige tal relação para aceitar como dedutíveis tais gastos. Por outro lado assevera estar em condições de provar a ligação dos consultores com a recorrente.

No tocante à dedutibilidade das despesas, há de se observar quatro regras gerais básicas, cumulativas e indissociáveis, para admiti-las na determinação do lucro real:

1. Não constituírem inversões de capital; 2. Serem necessárias; 3. Estarem devidamente comprovadas e escrituradas; 4. Obedecer ao princípio do regime da competência dos exercícios.

Mormente, há de se aplicar às despesas, conceitos qualitativos – raras vezes quantitativos. A despesa necessária não a é porque a empresa está obrigada a fazê-la, seja por imposição de seus negócios ou por força contratual, ou por qualquer outra razão. O conceito é veraz, em sentido inverso.

No tocante às despesas de viagens, a alegação de que a recorrente fora intimada, tão-somente, para informar se *havia vínculo dos beneficiários das despesas de viagens, com o contribuinte* (fls. 312 – subitem 4.4), não procede. A intimação de nº 3 e de fls. 139, de 23/03/95, revela não só tal rogo, como também pleiteou-se comprovar o vínculo das pessoas que enumera.

Inobstante sedimentar conceitos diversos ao vocábulo, inferiu a recorrente, tratar-se *vínculo, ligação empregatícia*, em que pesem as agressões hermenêuticas da ilação semântica restritiva do vocábulo.

Permanecendo a recorrente no campo infértil das alegações, não trouxe, como prometera, provas materiais que infirmassem o lançamento. Mantenho, pois, a exigência, com base na desobediência ao item 3 das quatro regras gerais



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

básicas de admissibilidade de uma despesa sob a ótica tributária. No que pertine, é de se negar provimento ao recurso.

**1.2.3 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - GASTOS COM
ARRENDAMENTO MERCANTIL: DESNECESSÁRIOS - CR\$ 13.399.846,02**

O Termo de Encerramento da Ação Fiscal, às fls. 87, noticia a imposição a este teor, tendo em vista que a fiscalizada se dedica apenas ao comércio de produtos óticos fotográficos, contabilizando e reconhecendo apenas receita proveniente da revenda de produtos; registra, por outro lado, como custo, mercadorias recebidas de sua interligada "Ótica Laboratorial Ltda."

Trata-se, o arrendamento mercantil, de aquisição de máquinas usadas e de propriedade de sua interligada - empresa industrial. Enfim, são despesas de arrendamento mercantil decorrentes de contrato celebrado entre a Bozano Simonsen Leasing S/A e a contribuinte. A recorrente afirma ser operação de *lease-back*. Aduz que, a autuação se deveu ao fato de a recorrente ser empresa comercial e a fornecedora dos bens, empresa industrial. Em oposição à Resolução nº 980/84, do Banco Central do Brasil, o fisco intuiu que os bens, se dedutíveis, teriam que, obrigatoriamente, ser utilizados pela contribuinte.

Após citar trecho do PN-CST nº 34, de 31.12.94, admitindo a dedutibilidade das contraprestações por força de contrato de arrendamento mercantil, desde que em atendimento ao objeto social da empresa, entende que o PN em comento deva ser interpretado de forma extensiva.

A alegação de se tratar de apuração *sale and lease back*, do qual a Resolução nº 980/84, artigo 15 prescreve, não encontra abrigo na dissertação malograda, para este fim, da recorrente. Literalmente, significa o vocábulo, venda à



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

arrendadora e, *moto-contínuo*, a pactuação do arrendamento mercantil, ou seja, uma locação do mesmo bem anteriormente alienado. Praticaria operação de *sale and lease back* a interligada OTICAL LABORATORIAL LTDA. se, fosse o caso, houvesse esta arrendado o bem que, presumivelmente alienara. Não a recorrente.

A autoridade de primeira instância às fls. 272, assim se pronunciou:

Art. 12 da resolução 980/94 do Banco Central: "Podem ser objeto de arrendamento, exclusivamente, bens imóveis e bens móveis, de produção nacional, adquiridos pela entidade arrendadora segundo especificações e para uso da arrendatária em sua atividade econômica, ressalvados os seguintes casos de arrendamento de bens produzidos no exterior:" (grifei).

Dela não divirjo. Face ao exposto, nego provimento ao recurso no que se refere ao item em comento.

**ITEM 2.2 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - GASTOS COM
ARRENDAMENTO MERCANTIL - CR\$ 6.788.811,86**

Trata-se da mesma matéria abordada no item 1.2.3, mesmo porque infração de efeito continuado.

ITEM 3.2 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

SUBITEM 3.2.1 - BRINDES - CR\$ 1.988.216,00

Matéria não argüida pela contribuinte. Não instauração do litígio.

SUBITEM 3.2.2; a) - DESPESAS DE VIAGENS - CR\$ 2.100.000,00

A acusação fiscal, constante do Termo de Encerramento, às fls. 98/99, é réplica da matéria tratada no item "1.2.2". Preexistentes os mesmos



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

elementos, diferente não menos é a minha conclusão. Recurso, no que pertine, a que se nega provimento.

b) - DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALUGUÉIS
CR\$ 5.886.114,92

Matéria provida pela autoridade de primeira instância, aqui não se toma conhecimento da irresignação recursal.(fls. 271).

SUBITEM 3.2.3 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - GASTOS DE
ARRENDAMENTO DESNECESSÁRIOS - CR\$ 277.329,68.

Matéria já apreciada sob o item 2.2, por se tratar de infração continuada. Igual desfecho se lhe aplica. Recurso, no que se refere, a que se nega provimento.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - GASTOS COM ARRENDAMENTO
MERCANTIL DESNECESSÁRIOS

ITENS 4.1.1 - CR\$ 80.037,03; 4.2.1 - CR\$ 99.787,12; e
4.3.1 - CR\$ 139.774,39

GASTOS COM ARRENDAMENTO DESNECESSÁRIOS

Infração continuada, já devidamente apreciada sob o item 1.2.3.

8 - INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA
OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

ITEM 3.4 - CR\$ 3.118.706.086,81



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

Em 03.09.92, A fiscalizada procedeu a contrato de mútuo com sua interligada Otical Laboratorial Ltda., cedendo-lhe a importância de Cr\$ 2.100.000.000,00. Em 30.11.92, novos débitos foram registrados na citada conta-corrente da coligada, no total de CR\$ 1.697.338.880,00, conforme registro às fls. 67 do Razão Contábil de fls. 530/531.

Ocorre que, a mutuante, não reconheceu a variação monetária ativa, aos níveis dos indexadores de correção monetária, no mínimo. A peça recursal, às fls. 321, afirma que, no caso, houve redução da contrapartida credora da conta transitória que apura o resultado da correção monetária. Aduz que, no caso, configura-se a postergação de receita; aliás, prossegue a recorrente, a única que se confirma como devida, pois, face à decisão recorrida em reconhecer que o mútuo já houvera sido liquidado quando da autuação, resta a certeza que a insuficiência de correção monetária reduz o patrimônio líquido a ser corrigido como contrapartida devedora nos períodos-base seguintes. Trata-se de não reconhecimento de variação monetária ativa em contratos de mútuos aos níveis da variação dos indexadores oficiais de correção monetária.

A fiscalização, prudentemente, corrigiu os valores credores, aos níveis da variação da Unidade Fiscal de Referência diária para o período em tela, excluindo-se a possibilidade de tributação sobre os valores capitalizados.

Trata-se de receitas não contabilizadas e da competência do exercício em tela (art. 187 da Lei nº 6.404/76), sem quaisquer reflexos no exercício seguinte, a exemplo de outras omissões congêneres, salvo se, sob este título, houvesse apuração e pagamento do respectivo imposto no exercício posterior (ano-calendário de 1993). Estou convencido não ter sido este, o caso. Item do recurso a que se nega provimento.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

9 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

ITEM 2.4 1º SEMESTRE: CR\$ 464.548.491,00

2º SEMESTRE: CR\$ 1.870.876.190,00

ITEM 4.12.3 - DEZEMBRO/93 - CR\$ 114.088.200,00

10 - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS.

ITENS: (4.1.3), (4.2.3), (4.3.3), (4.4.2), (4.4.3), (4.5.2), (4.6.1), (4.7.2),
(4.8.2), (4.9.2), (4.10.2) E (4.11.2).

Considerando-se que a recorrente não contesta o mérito deste evento, propugnando, tão-somente, a que se ajuste os prejuízos fiscais face às modificações a que sua peça contestatória possa provocar no julgamento da presente lide. No que se refere à postergação do imposto (ano-calendário de 1993) que, após decisão deste colegiado, promova-se, igualmente, os ajustes decorrentes, uma vez que, os cálculos deflagrados a partir dos saldos de correção monetária do exercício de 1993 de seu balanço (ex. financeiro de 1994), similarmente aos prejuízos fiscais, não foram considerados.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO

Quanto ao PIS/FATURAMENTO, observa-se que a citada contribuição foi exigível com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todavia, como é cediço, a aplicação de tais diplomas legais foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a sua execução, face a edição da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10/10/95). Assente, dou provimento ao recurso, para excluir da tributação a imposição desta Contribuição.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL

Tendo em vista que a autoridade de primeiro grau, às fls. 274, promoveu a redução da alíquota desta Contribuição para 0,5% é de se manter a exigência remanescente (exclusive o item "4"), a partir da decisão monocrática, face ao aqui decidido. Recurso a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÃO AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Ressalte-se que a autoridade de primeiro grau já exonerou a contribuinte das parcelas referentes ao item "4" das exigências fiscais, não sendo, aqui, objeto de apreciação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Trata-se de exigência da Contribuição Social, feita na forma do art. 2º e seus §§ da lei nº 7.689/88 e artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, referentes aos anos-base de 1991, 1992 e ano-calendário de 1993, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto renda pessoa jurídica.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.



Processo nº : 10480.009982/96-91
Acórdão nº : 103-19.320

Ressalte-se que a autoridade de primeiro grau já exonerou a contribuinte das parcelas referentes ao item "4" das exigências fiscais, não sendo, aqui, objeto de apreciação

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE

Matéria integralmente exonerada pela autoridade de primeiro grau, consoante se extrai de fls. 273.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Com o advento da Lei nº 9.430/96, a multa de lançamento de ofício aplicada no percentual de 100% deve ser convolada para 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se-lhe o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional e em consonância com o Ato Declaratório Normativo - CST nº 01/97.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida, denego o pedido de diligência suscitado e, no mérito, VOTO no sentido de dar Provimento Parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do Imposto Renda Pessoa Jurídica, no ano-base de 1991, a importância de CR\$ 1.353.580.038,00; excluir, integralmente, a imposição a título de Contribuição ao PIS/Faturamento; ajustar as bases de cálculo da Contribuição ao FINSOCIAL e da Contribuição Social s/ o Lucro ; ajustar os prejuízos fiscais face ao decidido; e convolar a multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala de Sessões - DF, em 14 de abril de 1998

NEICYR DE ALMEIDA

